



**PARECER REGIMENTAL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 012/2023 que obriga o uso de focinheiras em cães de médio e grande porte em espaços e vias públicas, estabelece regras de segurança para posse e condução responsável, no âmbito do Município de Conceição da Barra-ES.

**AUTOR:** Vereador Isaque Maia Eloi

---

**1. RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão, sujeito à apreciação do Plenário desta casa de Leis o presente Projeto de Lei de autoria do Vereador Isaque Maia Eloi, cuja matéria segue acima especificada.

Segundo a justificativa que acompanha o presente projeto, a inovação legislativa tem por objeto, garantir ingresso e permanência de cães de médio e grande porte em espaços e vias públicas, logradouros ou locais abertos ao público, desde que sejam seguidas as normas de segurança elaboradas nesta proposição, possibilitando aos frequentadores a convivência pacífica com os animais e seus proprietários.

Sob o aspecto estritamente técnico, passa-se a analisar a proposição.

Este é o relatório quanto ao projeto ora em análise.

**2. DA LEGALIDADE**

Primeiramente, é necessário esclarecer que quanto à garantia do acesso aos cães na forma regulamentada em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, o projeto invade a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, por versar sobre a organização e administração municipais (Lei Orgânica, art. 10).

Nada obstante, no mais, a propositura encontra fundamento na competência legislativa municipal para disciplinar matéria de interesse local, conforme art. 30, I da Constituição Federal, e art. 15, I da Lei Orgânica do Município, bem como no poder de



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
**Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza**  
CNPJ 29988441/0001-25



Constituição Federal, e art. 15, I da Lei Orgânica do Município, bem como no poder de polícia da Administração Pública, cujo conceito nos é fornecido pelo art. 178 do Código Tributário nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Acerca do exercício do poder de polícia pelo Município é válido citar a doutrina de Hely Lopes Meirelles (In Direito Administrativo Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Editores, p. 361 e 363):

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo .... Nesses lugares a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público. ..."

Mas não só esses animais, como todo e qualquer outro que se torne nocivo ou prejudicial à coletividade local, colocam-se ao alcance do poder de polícia da Prefeitura, ficando sujeitos à exterminação. Assim, os cães, gatos, aves e outros animais domésticos ou domesticados que, deixando a casa de seus donos, passem a molestar os transeuntes ou a constituir perigo para a população, por sua ferocidade ou como portadores de doenças transmissíveis, podem ser apreendidos ..."

## 2.1 DA REDAÇÃO

A redação do Projeto de Lei atende os requisitos exigidos na Lei Federal nº 95/1998 e não apresenta desconformidade com a Constituição da República ou Leis esparsas.

## 3- VOTO DA RELATORA

Constatando que a matéria é de relevante interesse público para o benefício da convivência em sociedade, com segurança e respeito, sendo as considerações pertinentes às competências desta comissão, concluiu-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
**Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza**  
CNPJ 29988441/0001-25



Sala das Comissões, Conceição da Barra, 29 de maio de 2023.

*Luciara Ferreira da Silva*  
Luciara Ferreira da Silva

Relator

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

*Werks Luiz Boa*  
WERKS LUIZ BOA

Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS

Membro

*José Luiz Vasconcelos*